



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020956-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é agravado CELESC DISTRIBUICAO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 42969

AGRV.N°: 2020956-32.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: HDI SEGUROS S/A.

AGDA.: CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A.

Agravo de instrumento - Ação regressiva de ressarcimento – Danos elétricos - Insurgência em face de decisão, acolheu a preliminar de incompetência e determinou a redistribuição dos autos à Comarca de Florianópolis/SC, por se tratar do foro de domicílio da requerida – Improcedência do inconformismo - Sub-rogação da autora nos direitos titularizados pelo segurado - Indenizado que transmite apenas o direito material (crédito), mas não os aspectos processuais inerentes à relação jurídica entre segurado/usuário e concessionária - Não incidência do Código de Defesa do Consumidor - Reconhecimento da competência do foro de domicílio da requerida (Florianópolis/SC), para o processamento e julgamento do feito (Art. 53, III, 'a", c/c IV, "a", do CPC) – Recurso desprovido.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 65/67, que em 'ação regressiva de ressarcimento', acolheu a preliminar de incompetência e determinou a redistribuição dos autos à comarca de Florianópolis/SC.

Sustenta que se trata de ação regressiva de ressarcimento de danos aforada face à concessionária de energia CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. na qual a autora, ora agravante, propôs a presente ação regressiva objetivando o ressarcimento dos valores pagos em favor do segurado: CONDOMINIO BASUALDO e ALTHAIR DE SOUSA FEBRAS a título de indenização securitária pelos danos elétricos causados aos seus equipamentos em decorrência de falhas na rede elétrica de distribuição da agravada em 02/01/2024 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03/01/2024. Em razão do contrato de seguro firmado entre a agravante e seu segurado, esta realizou o pagamento referente ao prejuízo sofrido pelo segurado em decorrência das sobre tensões de eletricidade, no montante total de R\$ 9.726,50 (nove mil setecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos. Levando em conta que a autora subrogou-se em todos os direitos que competiam ao seu segurado (em conformidade com o art. 786, CC e do Enunciado n.º 188 do C. STF), o qual têm como distribuidora de energia a agravada, formulou-se pedido para ressarcimento do valor dispendido a título de indenização pelos danos e a demanda foi ajuizada na capital de São Paulo em razão da sub-rogação. Assim, a seguradora, sub-rogando-se nos direitos do segurado, pode propor a ação no foro de sua escolha, não sendo obrigada a propor a ação no foro de domicílio da agravante ou dos segurados. Ocorre que em 07/01/2025, o D. Juiz 'a quo' proferiu decisão não concedendo à seguradora as prerrogativas processuais próprias de sub-rogada, ao entender que não se sub-rogaria na faculdade processual de litigar em seu próprio domicílio, pois não seria hipossuficiente em relação à agravada. Declinou a competência para a comarca de Florianópolis/SC, decisão que ora se recorre. Destaca que é pacífico o entendimento do STJ acerca da sub-rogação da Seguradora em todos os direitos e ações cabíveis em relação ao consumidor originário nos casos de ação regressiva de ressarcimento de danos. Exime de dúvida que, a partir da relação de consumo existente entre os segurados e a Concessionária de Energia Elétrica ora agravada, e, da sub-rogação de direitos da Seguradora agravante após o pagamento da indenização securitária, garante, a esta, todas as prerrogativas inerentes ao consumidor originário

(segurados) em face do autor dos danos, incluindo, para tanto, todos os benefícios previstos no CDC. Não obstante, ao considerar que o processo está em seu trâmite normal, inclusive com a citação válida, não há que se cogitar remeter os autos para foro distinto. Haja vista que o Juízo é competente, nos limites da sub-rogação conferida à Seguradora. A agravante, portanto, pode pugnar pela forma que lhe parecer mais conveniente ao escolher o local de ajuizamento. Portanto, a agravante poderia ter escolhido o foro de São Paulo, como fez, pois é o local onde possui seu domicílio, para ajuizar a demanda regressiva de danos, ante a competência relativa, que pode ser prorrogada por vontade das partes. Havendo concordância, pode ser declinada. Caso não haja concordância, o que prevalece são as regras ordinárias de fixação de competência, constantes no CDC. Ressalta que a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação entre o segurado e a concessionária atrai a incidência da norma consumerista também na relação entre agravante e agravada, por conta do direito de sub-rogação. Em relação à hipossuficiência da agravante, cumpre ressaltar que não se trata de mera hipossuficiência financeira, não se confundindo com a vulnerabilidade que se reconhece de plano a todo consumidor (fls. 01/26).

Em suma, requer seja reformada a decisão atacada, ante o foro da sede da agravante (autora), tanto pela aplicação do CDC, como por tratar-se da efetiva reparação dos danos, São Paulo – SP, competente para o regular deslinde da demanda (fls. 27).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência

de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2 – Transcreve-se abaixo trecho da decisão hostilizada, na parte que interessa:

“Vistos.

Consistente a preliminar de incompetência relativa suscitada pela parte ré.

Deveras, embora se sub-rogue a seguradora nos direitos e ações que competiam ao segurado, nos termos do art. 786 do código civil, atraindo para si, em casos como o presente, o regime jurídico de proteção ao consumidor, diversas Câmaras de Direito Privado do E. TJSP têm entendido que não aproveita ao sub-rogante, por boa interpretação teleológica, a prerrogativa processual personalíssima prevista no art. 101, I, do código de defesa do consumidor.

Nesse sentido:

(...).

Com essas considerações, acolho a preliminar e, assim, declino da competência em favor do juízo de Florianópolis/SC.

Não vindo aos autos, em vinte dias, notícia de agravo com efeito suspensivo, certifique-se e remetam-se os autos.

Int.” (fls. 65/67).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A presente insurgência não merece provimento.

Com efeito, a hipótese dos autos é de ação regressiva, porque a autora pagou indenização securitária a terceiros (CONDOMÍNIO BASUALDO e ALTHAIR DE SOUSA FEBRAS), após danos elétricos suportados por estes. Pretende o ressarcimento do valor pago (R\$ 9.726,50), já que houve má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica pela ré/agravada.

A pretensão da seguradora ao ressarcimento, em regresso da quantia indenizada ao segurado para reparação dos danos elétricos contra o causador do dano tem como pressuposto a sub-rogação que, por sua vez, se opera com a comprovação do pagamento por expressa disposição legal, já prevista, anteriormente, no Enunciado da Súmula nº 188 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, em razão da comprovação do pagamento da indenização despendida aos segurados (fato incontroverso entre as partes na hipótese dos autos – fls. 64/112, autos originários), configurada está a sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que competiriam a eles contra o autor do dano, nos limites do contrato de seguro, nos termos da interpretação conjunta dos artigos 786 e 349 do Código Civil e do Enunciado nº 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, referida sub-rogação é adstrita ao direito material, isto é, o direito de reembolso das quantias quitadas, mas não transfere as particularidades processuais que incidiriam na relação jurídica originária, entre os usuários diretos do serviço de energia elétrica e a prestadora de serviço.

O tema em questão foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai do seguinte arresto de relatoria da Il. Min. Nancy Andrighi:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANO EM CARGA DURANTE TRANSPORTE INTERNACIONAL. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO MATERIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. MATÉRIA PROCESSUAL. INOPONIBILIDADE À SEGURADORA SUB-ROGADA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. SÚMULA 283/STF.

1. Ação regressiva de ressarcimento, ajuizada em 26/06/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 05/02/2020 e concluso ao gabinete em 08/09/2021.

2. O propósito recursal é decidir (I) se a cláusula de eleição de foro firmada entre a autora do dano e o segurado vincula a seguradora em ação regressiva na qual pleiteia o ressarcimento do valor pago ao segurado em virtude do dano na carga durante transporte internacional; e (II) se a Convenção de Montreal é aplicável à hipótese em julgamento.

3. De acordo com o art. 786 do CC, depois de realizada a cobertura do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor pago.

4. O instituto da sub-rogação transmite apenas a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida, de modo que a

cláusula de eleição de foro firmada apenas pela autora do dano e o segurado (credor originário) não é oponível à seguradora sub-rogada.

5. Tendo o acórdão recorrido decidido pela não aplicação da Convenção de Montreal na hipótese em julgamento, a falta de fundamentação pela recorrente quanto à aplicação da referida Convenção, sem indicar, por exemplo, em qual de seus dispositivos se enquadra a situação fática da presente demanda, enseja a incidência da Súmula 283/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (...).

7. Portanto, a sub-rogação transmite tão somente a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida. Não obstante essa transferência possa produzir consequências de natureza processual como o ajuizamento de ação pelo novo credor contra o devedor, essas decorrem exclusivamente da mera efetivação do direito material adquirido, de modo que as questões processuais atinentes ao credor originário não são oponíveis ao novo credor, porquanto não foram objeto da sub-rogação."

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.113 - RJ
(2021/0147460-1), j. 22 de março de 2022)
(destacado).

Da mesma forma referido tema tem sido julgado por este Tribunal de Justiça:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Insurgência contra decisão que determinou que o processo tenha seu trâmite na Comarca de Criciúma/SC. Direito de regresso. Demanda ajuizada no domicílio da autora. Impossibilidade. A seguradora apenas suporta o ônus financeiro e, de forma regressiva, sub-roga-se materialmente nos direitos do credor e, portanto, submete-se à regra geral prevista no art. 53, IV, "a", do Código de Processo Civil. Inversão do ônus probatório. Tema suscitado que ainda não foi dirimido em primeiro grau e não admite conhecimento em sede recursal, sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, desprovido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2021145-15.2022.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Des. Relator Dimas Rubens Fonseca, j. 15/03/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DO SEGURADO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA EX OFFICIO PELO MAGISTRADO, QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 101 DO CDC NO CASO. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL QUE NÃO É APLICÁVEL AO SUB-ROGADO. PRERROGATIVA PERSONALÍSSIMA DO CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO QUE OCORRE APENAS NO PLANO DO DIREITO MATERIAL. DECISÃO CONFIRMADA. - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2152169-69.2022.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Des. Relator Edgard Rosa, j. 25/07/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS POR OSCILAÇÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA NA SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DE SEGURADOS. SUB-ROGAÇÃO QUE SE LIMITA AOS DIREITOS MATERIAIS, E NÃO PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 53, III, "A" c.c. IV, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ), no julgamento do Conflito de Competência nº 21.829-SP, firmou o entendimento de que "... a prerrogativa processual do foro excepcional não se transmite às seguradoras, que, tão somente, suportam os ônus financeiros e, regressivamente, sub-rogam-se materialmente nos direitos do credor". Ou seja, no caso de ajuizamento de ação regressiva por seguradora, não há como se aplicar a regra de competência prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) [foro de domicílio da parte autora], mas aquela constante no art. 53, III, "a" c.c. IV, "a", do CPC (onde está a sede para a ação em que for ré pessoa jurídica ou foro do local do fato danoso)." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2142270-47.2022.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Des. Relator Adilson de Araujo, j. 13/07/2022).

"EMENTA Ação regressiva de ressarcimento de danos patrimoniais. Prestação de

serviços. Fornecimento de energia elétrica. Sub-rogação da seguradora que ocorre apenas em relação ao direito material de seu segurado e não ao processual. Prerrogativa do consumidor de propor a ação em seu domicílio que não se estende à seguradora, que deve propor a ação no local onde os fatos ocorreram. Incompetência reconhecida. Sentença anulada. Apelo da ré provido." (TJSP, Apelação Cível nº 1001906-33.2022.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, Des. Relator Ruy Coppola, j. 27/06/2022).

Neste contexto, é incabível o pretendido reconhecimento da competência da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para o processamento do feito, com base no Código de Defesa do Consumidor (domicílio da autora art. 101, I do CDC), uma vez que referida norma possui natureza eminentemente processual e, portanto, não é abrangida pela sub-rogação da seguradora agravante.

Ademais, não se vislumbra a ocorrência de relação de consumo entre a seguradora autora e a concessionária de serviço ré/agravada.

Anota-se, que a competência, no caso, é concorrente entre o foro de domicílio dos consumidores (Balneário Camboriú/SC – fls. 03, autos originários, art. 101, I do CDC), foro do local do dano (Balneário Camboriú/SC, art. 53, IV, "a" do CPC) ou o foro do domicílio da ré (Florianópolis/SC, fls. 52 - art. 53, III, "a" do CPC).

Desta forma, uma vez que a autora/agravante não ajuizou a demanda em nenhum dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foros concorrentes competentes, deve ser mantido o reconhecimento da competência da Comarca de Florianópolis/SC para o julgamento da demanda, nos termos do que dispõe o art. 53, III, 'a', c/c IV, "a" do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 53. É competente o foro: (...) III – do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica e, IV – do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de danos, (...)".

Nesse sentido, julgados prolatados por este Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. DANOS ELÉTRICOS. COMPETÊNCIA. Sub-rogação da Autora nos direitos titularizados pelo segurado indenizado que transmite apenas o direito material (crédito), mas não os aspectos processuais inerentes à relação jurídica entre segurado/usuário e concessionária. Não incidência do Código de Defesa do Consumidor. Competência concorrente. Reconhecimento da competência do local em que ocorreu o dano para o processamento e julgamento do feito. Art. 53, III, "a" do CPC. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO" (AI 2182287-28.2022.8.26.0000, rel. Berenice Marcondes Cesar, 28ª Câmara de Direito Privado, julg. 20/10/2022).

"RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO ELÉTRICO AÇÃO REGRESSIVA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Seguradora que, sub-rogada nos direitos de seu segurado, em razão de sinistro supostamente configurado por falha elétrica de concessionária de serviço público, intentou a ação regressiva em seu próprio domicílio. Exceção de incompetência pela concessionária suscitando a competência do local do fato, no Estado do Rio Grande do Sul. Exceção de incompetência corretamente acolhida pelo juízo "a quo". Consoante já assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes, a seguradora que se subroga nos direitos creditórios de seus segurados não pode se valer das benesses processuais que são conferidas a eles pela lei especial em razão de hipossuficiência, porque não é hipossuficiente de qualquer forma face à concessionária de serviço público. Decisão agravada mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido" (AI 2217695-80.2022.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Marcondes D'Angelo, julg. 20/10/2022).

"APELAÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS PRELIMINARES REJEITADAS - Quanto à competência do juízo, faculta-se à seguradora a escolha do foro de ajuizamento da ação, podendo optar pelo foro do local do fato danoso, que, no caso, coincide com o domicílio dos consumidores segurados (art. 53, IV, "a", do CPC e art. 101,

I, do CDC) ou pelo foro da sede da pessoa jurídica ré (art. 53, III, "a", do CPC) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA Embora a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica seja objetiva, deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato ilícito do agente NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO Há nos autos apenas prova unilateral, produzida por empresa contratada pela própria autora, sem o crivo do contraditório Sem prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão da suposta oscilação de energia elétrica, além de inviabilizada a produção de prova pericial Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito Aplicação do art. 373, I, do CPC/2015 Precedentes deste E. TJSP SENTENÇA REFORMADA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RECURSO PROVIDO" (TJSP, Apelação Cível nº 1002305-32.2020.8.26.0456, 32ª Câmara de Direito Privado, Des. Relator Luis Fernando Nishi, j. 04/08/2022) (destacado).

"COMPETÊNCIA - Ação regressiva - Ajuizamento da ação perante o Juízo do Foro Regional II Santo Amaro da Comarca de São Paulo - R. despacho que reconheceu a incompetência do foro de São Paulo e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Arabutã-SC em razão do foro do domicílio da ré -
Recurso da autora - Admissibilidade do recurso
taxatividade mitigada - Aplicação do recurso
repetitivo RESp nº 1696396/MT, tema 988 -
Manutenção do decidido - Inteligência do art. 53,
III, "a" CPC - Ausência de relação de consumo -
Relação jurídica de natureza privada - Pretensão
à reparação de danos - Autora e seguradora que se
sub-roga apenas materialmente dos direitos do
segurado e consumidor, benesse que não se estende
às regras de competência - Precedentes do TJSP -
Despacho mantido - Recurso não provido" (TJSP,
Agravado de Instrumento nº
2163945-66.2022.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito
Privado, Des. Relator Achile Alesina, j.
02/08/2022).*

Por tudo, tendo em vista que a seguradora agravante não pode ser considerada hipossuficiente em face da agravada para fazer jus aos benefícios especiais voltados ao consumidor, tocante ao ajuizamento da ação em seu próprio domicílio, a decisão agravada que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos para o foro de domicílio da requerida (Florianópolis/SC), deve ser mantida.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator